



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/06/2022

LEI Nº 7305, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

(Regulamentada pelo Decreto nº ~~6707/2011~~ nº ~~6901/2011~~)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - FUMDESI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - FUMDESI, que tem como objetivo captar e gerenciar recursos para a ampliação das áreas industriais no município de São Leopoldo, a fim de estimular e incentivar:

- a) o aumento da capacidade industrial instalada, a partir da atração de novas indústrias, e ampliação da competitividade das empresas já instaladas no município;
- b) a realocação de empresas para zonas industriais adequadas ao Plano Diretor vigente;
- c) a formação e regularização de empreendimentos econômicos, através de incubadoras.
- d) a geração de emprego e renda;

CAPÍTULO II DO CONSELHO GESTOR

Art. 2º ~~O FUMDESI será administrado por um Conselho Gestor, composto por seis (6) membros Titulares e seis membros Suplentes, da seguinte forma:~~

Valorizamos sua privacidade
PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

- Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade e Social.
- ~~I - Um representante Titular e um suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - SEMEDS;~~
- ~~II - Um representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ;~~
- ~~III - Um representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal de Planejamento e Governo - SEPLAN;~~
- ~~IV - Um representante Titular e um Suplente da Associação Comercial, Industrial e Serviços de São Leopoldo - ACIS;~~
- ~~V - Um representante Titular e um Suplente dos Sindicatos Patronais da Indústria de São Leopoldo;~~
- ~~VI - Um representante Titular e um Suplente dos Sindicatos dos Empregados da Indústria de São Leopoldo;~~

Leopoldo:

- ~~Parágrafo Único - Os representantes Suplentes terão direito a voz e, na ausência do seu Titular, a voto;~~
- ~~§ 1º Cabe ao Prefeito Municipal designar os representantes do Conselho Gestor do FUMDESI indicados nos incisos I, II e III do artigo 2º, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei;~~
- ~~§ 2º Os representantes do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade nele exercida;~~

Art. 2º O FUMDESI será administrado por um Conselho Gestor, composto por seis (6) membros Titulares e Seis membros Suplentes, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 8691/2017)

~~I - Um representante Titular e um suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDETEC (Redação dada pela Lei nº 8691/2017)~~

I - Um representante Titular e um suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turístico e Tecnológico - SEDETTEC; (Redação dada pela Lei nº 8800/2018)

II - Um representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA; (Redação dada pela Lei nº 8691/2017)

~~III - Um representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal de Gestão e Governo - SEGG; (Redação dada pela Lei nº 8691/2017)~~

III - Um representante Titular e um Suplente da Secretaria Geral de Governo - SGG; (Redação dada pela Lei nº 8800/2018)

IV - Um representante Titular e um Suplente da Associação Comercial, Industrial de Serviços e Tecnologia de São Leopoldo - ACIST SL (Redação dada pela Lei nº 8691/2017)

V - Um representante Titular e um Suplente da Universidade do Vale do Rio do Sinos - UNISINOS; (Redação dada pela Lei nº 8691/2017)

VI - Um representante Titular e um Suplente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresa no Rio Grande do Sul - SEBRAE - Unidade Regional de São Leopoldo. (Redação dada pela Lei nº 8691/2017)

Parágrafo único. Os representantes Suplentes terão direito a voz e, na ausência do seu Titular, a voto; (Redação dada pela Lei nº 8691/2017)

~~§ 1º Cabe ao Prefeito Municipal designar os representantes do Conselho Gestor do FUMDESI indicados nos incisos I, II e III do artigo 2º, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 8691/2017)~~

§ 1º Os representantes Suplentes terão direito a voz e, na ausência do seu Titular, a voto; (Redação dada pela Lei nº 8800/2018)
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

~~§ 2º Os representantes do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade nele exercida. (Redação dada pela Lei nº 8691/2017)~~

§ 2º Cabe ao Prefeito Municipal designar os representantes do Conselho Gestor do FUMDESI indicados nos incisos I, II e III do artigo 2º, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 8800/2018)

§ 3º Os representantes do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade nele exercida.

(Redação acrescida pela Lei nº [8800/2018](#))

Art. 3º ~~O Conselho Gestor terá reuniões ordinárias bimestrais, podendo ser convocadas reuniões extraordinária, a qualquer tempo, por decisão do seu Presidente;~~

- ~~§ 1º A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Social - SEMEDES;~~
- ~~§ 2º A Coordenação Financeira será exercida pelo representante da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ;~~
- ~~§ 3º A Secretaria Executiva será exercida pelo Vice-Presidente, que será escolhido diretamente dentre os membros do Conselho;~~
- ~~§ 4º O Conselho Gestor decidirá por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate;~~
- ~~§ 5º O Conselho Gestor poderá convidar entidades representativas da sociedade para participar de suas reuniões, sem direito a voto;~~

Art. 3º O Conselho Gestor terá reuniões ordinárias anuais, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias, a qualquer tempo, por decisão do seu Presidente; (Redação dada pela Lei nº [8691/2017](#))

~~§ 1º A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDETTEC. (Redação dada pela Lei nº [8691/2017](#))~~

[§ 1º A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turístico e Tecnológico - SEDETTEC. \(Redação dada pela Lei nº \[8800/2018\]\(#\)\)](#)

[§ 2º A Coordenação Financeira será exercida pelo representante da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA. \(Redação dada pela Lei nº \[8691/2017\]\(#\)\)](#)

[§ 3º A Secretaria Executiva será exercida pelo Vice-Presidente, que será escolhido diretamente dentre os membros do Conselho. \(Redação dada pela Lei nº \[8691/2017\]\(#\)\)](#)

[§ 4º O Conselho Gestor decidirá por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate. \(Redação dada pela Lei nº \[8691/2017\]\(#\)\)](#)

[§ 5º O Conselho Gestor poderá convidar entidades representativas da sociedade para participar de suas reuniões, sem direito a voto. \(Redação dada pela Lei nº \[8691/2017\]\(#\)\)](#)

Art. 4º ~~Representantes da SEMEDES prestarão ao Conselho Gestor todo o apoio técnico necessário ao exercício das atividades de competência do Colegiado:~~

- ~~Parágrafo Único - Para prestar o apoio administrativo, objeto deste artigo, a SEMEDES disponibilizará a infra-estrutura necessária para a realização das reuniões do Conselho Gestor, bem como para as atividades administrativas delas decorrentes;~~

Art. 4º Representantes da SEDETTEC prestarão ao Conselho Gestor todo o apoio técnico necessário ao exercício das atividades de competência do Colegiado:

- ~~Utilizará o Google para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com~~
~~Parágrafo Único - Para prestar o apoio administrativo, objeto deste artigo, a SEDETTEC disponibilizará a infra-estrutura necessária para a realização das reuniões do Conselho Gestor, bem como para as atividades administrativas delas decorrentes. (Redação dada pela Lei nº [8691/2017](#))~~

Art. 4º Representantes da SEDETTEC prestarão ao Conselho Gestor todo o apoio técnico necessário ao exercício das atividades de competência do Colegiado.

Parágrafo único. Para prestar o apoio administrativo, objeto deste artigo, a SEDETTEC disponibilizará a infra-estrutura necessária para a realização das reuniões do Conselho Gestor, bem como para as

atividades administrativas delas decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 8800/2018)

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor:

- I - aprovar seu regimento interno;
- II - aprovar as normas de aplicação de recursos do FUMDESI em projetos e atividades prioritárias na área industrial, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;
- III - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do plano de aplicação de recursos a ele submetido;
- IV - submeter, anualmente, à SEFAZ a proposta orçamentária do FUMDESI para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal observada os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento local fixadas pelo Poder Executivo e Legislativo;
- V - prestar conta da execução orçamentária e financeira do FUMDESI;
- VI - decidir sobre outros assuntos de interesse do FUMDESI;
- VII - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;
- VIII - Realizar audiências públicas, seminários, debates, conferências e demais atividades de caráter formativo e informativo que entender necessário, visando aprimorar e qualificar projetos e programas para o desenvolvimento econômico do município de São Leopoldo RS.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar seu regimento interno;

II - aprovar as normas de aplicação de recursos do FUMDESI em projetos e atividades prioritárias na área industrial, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

III - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do plano de aplicação de recursos a ele submetido;

IV - submeter, anualmente, à SEMFA a proposta orçamentária do FUMDESI para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal observada os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento local fixadas pelo Poder Executivo e Legislativo;

V - prestar conta da execução orçamentária e financeira do FUMDESI;

VI - decidir sobre outros assuntos de interesse do FUMDESI;

VII - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VIII - Realizar audiências públicas, seminários, debates, conferências e demais atividades de caráter formativo e informativo que entender necessário, visando aprimorar e qualificar projetos e programas para o desenvolvimento econômico do município de São Leopoldo RS. (Redação dada pela Lei nº 8691/2017)

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Aplicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 6º Constituem receitas do FUMDESI:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - o produto de rendimentos de suas aplicações;

~~III - o produto da transferência de lotes, em áreas de propriedade do MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, para instalação ou ampliação de indústrias e atividades correlatas, dentro dos limites de zoneamento definidos pelo Plano Diretor;~~

III - o percentual de oitenta e cinco por cento do produto da transferência de lotes, em áreas de propriedade do município de São Leopoldo, para instalação ou ampliação de indústrias e atividades correlatas, dentro dos limites de zoneamento definidos pelo Plano Diretor; (Redação dada pela Lei nº [9598/2022](#))

IV - doações; e

V - outras que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º A transferência aludida no inciso III deste artigo dar-se-á ao custo da infra-estrutura do local, acrescido de percentual de quinze por cento, a título de reserva técnica, para cobertura de eventuais inadimplências e investimentos em consonância com o artigo 1º da presente Lei.

§ 2º O percentual referente à reserva técnica deverá ser quitado no ato de assinatura do contrato de transferência de titularidade do lote.

~~§ 3º O custo indenizatório de infra-estrutura poderá ser quitado em até 36 parcelas mensais, com valor mínimo mensal de 120 UPM's:~~

§ 3º Os valores oriundos das doações com encargo, referentes ao custo indenizatório de infra-estrutura, poderão ser quitados em até 48 parcelas mensais, com valor mínimo de 120 UPM's por parcela. (Redação dada pela Lei nº [7547/2011](#)) (Regulamentado pelo Decreto nº [7206/2012](#) nº [7407/2013](#) nº [7604/2013](#))

CAPÍTULO IV DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 7º O plano de aplicação de recursos do FUMDESI terá como base para o acompanhamento dos projetos e da execução dos investimentos, itens tais como:

I - nome ou título do objeto da aplicação;

II - objetivos;

III - descrição dos resultados esperados;

Valorizamos sua privacidade

IV - benefícios;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

V - cronograma das etapas de execução;

VI - cronograma orçamentário;

VII - outras.

Art. 8º Durante o planejamento e acompanhamento do plano de aplicação de recursos, poderão ser solicitadas, pelo Conselho Gestor, informações acerca do desenvolvimento dos projetos e atividades.

Art. 9º O plano de aplicação de recursos será de periodicidade anual, podendo ser aditado por mais períodos, conforme a necessidade.

Parágrafo Único - Eventualmente, caso o projeto ou a atividade tenha prazo superior a um ano, serão exigidas, a critério do Conselho Gestor, as informações dos demais anos.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMDESI

Art. 10. Os recursos do FUMDESI serão aplicados exclusivamente no interesse do setor Industrial, respeitando os objetivos relacionados no artigo primeiro desta Lei, incluindo: aquisição total ou parcial de áreas, planejamento, projetos, licenciamentos, e investimentos na infra-estrutura urbanística dos mesmos, construção total ou parcial de incubadoras industriais.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos do FUMDESI para melhorias na infraestrutura viária das principais vias de acesso às áreas industriais da cidade, desde que a utilização seja aprovada previamente pelo COMDESI, respeitado o caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 8919/2018)

Art. 11. Os recursos do FUMDESI ficarão depositados em conta única, em nome do próprio fundo, para aplicação de acordo com os termos desta Lei.

Art. 12. No caso de atraso, abandono ou cancelamento de projeto ou execução, cabe ao Conselho Gestor tomar as providências cabíveis, de suspensão ou de cancelamento dos repasses de recursos, e de recuperação dos recursos aplicados, acrescidas das penalidades contratuais.

Art. 13. A prestação de contas do FUMDESI deve ser apresentada ao Prefeito Municipal, para cada exercício, contendo os projetos e as atividades em andamento ou concluídos, bem como as principais considerações sobre as ações empreendidas e os resultados obtidos, em decorrência do uso dos recursos do FUMDESI.

CAPÍTULO VI DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 14. Os recursos destinados ao FUMDESI, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos, acrescidos dos rendimentos de aplicações e remunerações dos recursos repassados, como crédito do mesmo Fundo, para o exercício seguinte.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste **CAPÍTULO VII** em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 Os lotes transferidos, pelo MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO para fins de instalação de indústrias ou atividades correlatas, em conformidade com o artigo 6º desta lei, com suas benfeitorias, estarão sujeitos à cláusula de reversão na matrícula do imóvel, sem que quem quer que seja tenha direito a retenção ou indenização, nas seguintes condições:

- a) Inadimplemento por 120 dias ou;
- b) Não apresentação de projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo no prazo

máximo de 12 (doze) meses ou;

- ~~c) Não edificação de no mínimo 20% da área do lote transferido, no prazo de até 30 meses ou;~~
- ~~d) Não operacionalização da unidade no prazo de até 36 meses do ato de transferência do respectivo lote;~~
- ~~e) Alienação, transferência ou locação do lote em prazo inferior a 120 meses, da assinatura do contrato de transferência;~~
- ~~Parágrafo Único – No caso de financiamento bancário para investimento de implantação da empresa no lote industrial, considerados aí: a aquisição do próprio lote, e/ou construção das instalações e/ou compra de equipamentos, ficam os prazos estipulados nos itens c) e d) do presente artigo prorrogados para até o encerramento do respectivo financiamento bancário. (Redação acrescida pela Lei nº 7547/2011)~~

Art. 15 Os lotes transferidos, pelo Município de São Leopoldo para fins de instalação de indústrias ou atividades correlatas, em conformidade com o Artigo 6º desta Lei, com suas benfeitorias, estarão sujeitos à cláusula de reversão na matrícula do imóvel, sem direito a retenção ou indenização, nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 8120/2014)

a) Inadimplemento por 120 dias ou; (Redação dada pela Lei nº 8120/2014)

~~b) Não apresentação de projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo no prazo máximo de 12 (doze) meses ou; (Redação dada pela Lei nº 8120/2014)~~

b) Não apresentação de projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses ou; (Redação dada pela Lei nº 8800/2018)

~~c) Não edificação de no mínimo 20% da área do lote transferido, no prazo de até 30 meses ou; (Redação dada pela Lei nº 8120/2014)~~

c) Não edificação de no mínimo 20% da área do lote transferido, no prazo de até 42 (quarenta e dois) meses ou; (Redação dada pela Lei nº 8800/2018)

~~d) Não operacionalização da unidade no prazo de até 36 meses do ato de transferência do respectivo lote; (Redação dada pela Lei nº 8120/2014)~~

d) Não operacionalização da unidade no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses do ato de transferência do respectivo lote; (Redação dada pela Lei nº 8800/2018)

e) Alienação, transferência ou locação do lote em prazo inferior a 120 meses, da assinatura do contrato de transferência. (Redação dada pela Lei nº 8120/2014)

§ 1º No caso de financiamento bancário para investimento de implantação da empresa no lote industrial, considerados aí: a aquisição do próprio lote, e/ou construção das instalações e/ou compra de equipamentos; ficam os prazos estipulados nas alíneas `c` e `d` do presente artigo, prorrogados para até o encerramento do respectivo financiamento bancário. (Redação dada pela Lei nº 8120/2014)

~~§ 2º Para o caso dos lotes escriturados antes da data de emissão da Licença de Operação do Distrito Industrial Zona Norte, dada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM, os prazos estipulados nas alíneas `b`, `c` e `d` do caput do presente Artigo, passam a contar da data da referida emissão da Licença de Operação. (Redação dada pela Lei nº 8120/2014)~~

Valorizamos sua privacidade
 § 2º Para o caso dos lotes escriturados antes da data de emissão da Licença de Operação do Distrito Industrial Zona Norte, dada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os prazos estipulados nas alíneas `b`, `c` e `d` do caput do presente Artigo, passam a contar da data da referida emissão da Licença de Operação. (Redação dada pela Lei nº 8800/2018)

§ 3º Referente ao item "e" do caput do presente artigo, fica autorizada a alienação, transferência ou locação do(s) lote(s) para empresa confrontante, em prazo superior a 36 meses e inferior a 120 meses da assinatura do contrato de transferência, nos casos em que a empresa proprietária do(s) lote(s) tiver, após quitado o(s) mesmo(s) junto ao FUMDESI, por motivos de força maior, inviabilizados seus planos de implantação industrial no Distrito Industrial Zona Norte, ou alterados seus objetivos sociais para fins não

compatíveis com a atividade industrial. (Redação acrescida pela Lei nº [8691/2017](#))

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização deverá ser solicitada de forma expressa plenamente justificada pelas partes interessadas, sendo concedida pelo COMDESI - Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento Industrial - FUMDESI, desde que claramente não configurada como especulação imobiliária. (Redação acrescida pela Lei nº [8691/2017](#))

§ 5º O(s) lote(s) adquirido(s) nas condições estabelecidas nos parágrafos 3º e 4º do presente artigo não está(ão) sujeito(s) às isenções autorizadas no artigo 17 da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei nº [8691/2017](#))

§ 6º Caso ambos os lotes em pauta pertençam ao Distrito Industrial Zona Norte, incorpora-se ao(s) lote(s) adquirido(s), nas condições estabelecidas nos parágrafos 3º e 4º do presente artigo, a contagem do prazo estabelecido no item "e" deste mesmo artigo do lote original da empresa adquirente. (Redação acrescida pela Lei nº [8691/2017](#))

§ 7º Caso o lote confrontante da empresa adquirente, nas condições estabelecidas nos parágrafos 3º e 4º do presente artigo, não pertença ao Distrito Industrial Zona Norte, aplica-se ao(s) lote(s) adquirido(s) o item "e" deste mesmo artigo. (Redação acrescida pela Lei nº [8691/2017](#))

Art. 16. Empreendimentos coletivos e distritos industriais serão regidos por regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Gestor do FUMDESI, conforme prerrogativas definidas na presente lei.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, pelo prazo de 36 meses a contar do mês seguinte à data da transferência do imóvel à empresa contemplada com lote industrial. (Redação acrescida pela Lei nº [7547/2011](#))

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo nos 03 (três) exercícios subsequentes ao da transferência do imóvel à empresa contemplada com lote industrial. (Redação dada pela Lei nº [7796/2012](#))

Parágrafo Único - O não cumprimento do itens a), ou b), ou c) do Artigo 15º da presente Lei implica na perda automática do benefício concedido no caput deste artigo com efeito retroativo até a data de transferência do imóvel, enquadrando-se o montante, com valores devidamente atualizados pela UPM, em dívida ativa. (Redação acrescida pela Lei nº [7547/2011](#))

~~**Art. 19** Fica autorizada, nos termos da presente Lei, à empresa contemplada com lote Industrial a oferecê-lo em garantia de financiamento bancário para investimento de instalação no próprio lote. (Redação acrescida pela Lei nº [7547/2011](#), renumerando-se os artigos subsequentes)~~

Art. 18 Fica autorizada, nos termos da presente Lei, à empresa contemplada com lote Industrial a oferecê-lo em garantia de financiamento bancário para investimento de instalação no próprio lote. (Renumerado pela Lei nº [8691/2017](#), renumerando-se os artigos subsequentes)

Valorizamos sua privacidade

~~**Art. 19** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.~~
Animes e Cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº [6.508](#), de 25 de janeiro de 2008.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 16 de novembro de 2010.

ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/08/2022

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)